

À AUTORIDADE SUPERIOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Referências:

Edital Concorrência N. 02/2022-SEDI
Processo n. 202214304000126

Razões de Recurso Administrativo apresentadas pela **INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** contra a Ata da Sessão de Julgamento dos Documentos de Habilitação, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás n. 23.953 (Ano 186), no dia 04/01/2023, Processo n. 202214304000126.

I. BREVE SÍNTESE FÁTICA

01. Trata-se delicitação na modalidade de concorrência, conforme o Edital Concorrência n. 02/2022-SEDI (**doc.02**), cujo objeto é *"contratação de empresa especializada em engenharia para a execução da obra de reforma e ampliação da Escola do Futuro Basileu França localizado na Av. Universitária, nº 1750, Setor Leste Universitário, Goiânia - GO, conforme condições especificações descritas no Projeto Básico"*.

02. O Diário Oficial do Estado de Goiás n. 23.953 (Ano 186), no dia 04/01/2023, publicou a Ata da Sessão de Julgamento dos Documentos de Habilitação (**doc.03**).

03. Nesta fase do certame, a(I) EMPRESA PRIMECON CONSTRUTORA LTDA foi inabilitada, por não atender os requisitos da fase de habilitação definidos nos Itens 10.1.4, Incisos II e V do Edital, e, em contraponto, foram habilitadas as(II) EMPRESA INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, ora Recorrente, e (III) EMPRESA TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

04. Ocorre, entretanto, que da análise dos documentos apresentados pela (III) EMPRESA TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., foram encontradas irregularidades em relação(i) ao Item 10.1.4, Inciso V do Edital, uma vez que o atestado técnico apresentado não informa a execução das obras da forma como efetivamente ocorreram, de modo que conflita com a realidade dos fatos; e em relação (ii) ao Item 7.3, Inciso I do Edital, de modo que a empresa licitante não poderá usufruir dos benefícios concedidos às empresas de pequeno porte.



05. Em razão desses fatos, por se entender que a afronta ao Edital pela EMPRESA TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. levará à sua inabilitação, é que a ora Recorrente interpõe este recurso administrativo. Objetiva-se a reformada decisão da Comissão Permanente de Licitação, de modo a inabilitar a licitante TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., o que faz na forma do Item 13 do Edital Concorrência n. 02/2022-SEDI, conforme os fundamentos jurídicos que serão a seguir expostos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

06. Conforme se interpreta a Constituição Federal, art. 37 e inciso XXI, os certames licitatórios deverão ocorrer com estrita observância ao princípio da legalidade e, por desdobramento, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sempre com o objetivo de garantir e assegurar igualdade de condições de disputa a todos os concorrentes.

07. Nesse contexto, a Administração Pública, por meio da publicação do Edital Concorrência n. 02/2022-SEDI, externa o Interesse Público que busca satisfazer e especifica quais são os requisitos essenciais para que haja a devida correspondência entre o desejado pela Administração e o que será apresentado pelos licitantes concorrentes.

08. Assim, o art. 41 da Lei n. 8.666/93 dispõe: "*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

09. Na mesma linha de raciocínio, Victor Amorim complementa²:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada. Ou seja, dada a necessidade de prévia estipulação das condições de participação no processo de licitação pública – conforme o art. 37, XXI, da CRFB –, os agentes públicos devem observar as regras específicas da disputa como condição de previsibilidade da ação estatal. Ademais, no curso do procedimento licitatório é vedado ao administrador alterar as regras do

²AMORIM, Victor Aguiar Jardim. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. 4. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021. Pág.52.



jogo ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital.

10. No presente caso, percebe-se que a EMPRESA TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., diferente do que considerou a comissão licitante, não cumpriu as normas estipuladas no Edital Concorrência n. 02/2022-SEDI (**doc.02**) e, por consequência, não poderá ser habilitada para o processo licitatório.

11. Como será exposto, houve violação do(i) Item 10.1.4, Inciso V do Edital, pois o atestado técnico apresentado não condiz com a realidade dos serviços de engenharia efetivamente prestados pela empresa licitante, conforme os documentos comprobatórios que acompanham este recurso, o que levará, portanto, à sua inabilitação; e do(ii) Item 7.3, Inciso I do Edital, e, em razão disso, não poderá usufruir dos benefícios concedidos às empresas de pequeno porte.

12. Ademais, já superada a fase de apresentação de documentos para habilitação entregues no Envelope n. 1, não há que se falar em correção, emenda ou inclusão de novos documentos, conforme descreve o Item 9.4 e 9.8 do Edital:

9.4. Será responsabilidade do interessado assegurar que seus envelopes sejam entregues até a data prevista no item 3.1 deste edital, na "Gerência de Compras Governamentais da Secretaria de Desenvolvimento e Inovação (SEDI)" para garantir sua participação no certame. Após este prazo, nenhum outro envelope de licitante retardatário será recebido, tampouco serão permitidos quaisquer adendos ou esclarecimentos relativos à documentação de habilitação ou às propostas apresentadas.

(...)

9.8. Não serão aceitos protocolos de entrega ou de solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital.

13. No mesmo sentido, ensina o art. 43, §3º da Lei n. 8.666/93 que veda a eventual inclusão posterior de documentos em momento específico descrito no Edital.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de**



documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

14. Por isso, entende-se, respeitosamente, que a EMPRESA TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. não poderá ser habilitada, de modo que deve ser excluída do processo licitatório, diante da afronta aos Itens 10.1.4, Inciso V e 7.3, Inciso I do Edital, vedada a complementação da documentação apresentada diante de sua insuficiência.

15. Vejamos, detalhadamente, em que medida a conduta da licitante TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. viola o Edital de Concorrência n. 02/2022-SEDI.

(i) ITEM 10.1.4, INCISO V DO EDITAL –INADEQUAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

16. De início, a partir da análise dos documentos apresentados pela TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., verifica-se prática de ato atentatório ao instrumento convocatório, o que, respeitosamente, entende-se que levará a sua inabilitação – afinal, o atestado de capacidade técnica-operacional não descreve, de forma adequada e completa, os serviços de engenharia efetivamente prestados pela licitante.

17. Como ponto de partida, portanto, necessário ter em mente o que prevê o Item 10.1.4, Inciso V do Edital:

10.1.4. Os licitantes devem comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

V - **Comprovação da capacitação técnico-operacional da empresa licitante**, mediante a apresentação de 01 (um) ou mais atestados, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que indique(m) o licitante como empresa contratada e que tenha executado serviços de características semelhantes aos do objeto desta licitação, demonstrando a execução de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da obra licitada (item 10.1.4.1);



18. Para habilitação no processo licitatório, a EMPRESA TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA buscou comprovar sua capacidade técnico-operacional a partir da apresentação da Certidão de Acevo Técnico (CAT) n. 1020220000961, que descreve a execução de obras de 04 (quatro) escolas no "padrão Séc. XXI": C.E. São Caetano, C.E Jardim Brasília Sul, C.E. Estrela D'Alva VIII e C.E. Jardim Ingá na cidade de Luziânia (GO) (**doc.05**).

19. Contudo, a partir da comparação com o Memorial Descritivo/Especificações Técnica da Implantação (**doc.06**), projeto básico, documento técnico padrão para todas as unidades escolares que serão executadas no "padrão Séc. XXI", percebe-se que a Certidão (**doc.05**) apresentada pela TRIADY não condiz com a realidade, razão pela qual se conclui que a certidão apresentada afronta o Item 10.1.4, Inciso V do Edital.

20. Sublinhe-se, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) n. 1020220000961 enumera a "descrição geral da obra" com área construída de 11.922,54 m² para a execução de obras de 04 (quatro) escolas: C.E. São Caetano, C.E Jardim Brasília Sul, C.E. Estrela D'Alva VIII e C.E. Jardim Ingá na cidade de Luziânia (GO) (**doc.05**).

Escolas	Área
C.E. São Caetano	3.021,65 m ²
C.E. Brasília Sul	2.958,55 m ²
C.E. Estrela D'alva	2.971,17 m ²
C.E. Jardim Ingá	2.971,17 m ²
Total da área	11.922,54 m²

21. Contudo, o mesmo documento (**doc.05**) também descreve área de cobertura de 27.980,88 m², ou seja, 2,35 vezes a área da obra; área de laje pré-moldada de 38.221,94 m², logo 3,20 vezes a área da obra; e área de piso de 21.372,14 m², logo 1,79 vezes a área da obra.

22. Conclui-se que uma construção não pode ter área de piso, de laje e de cobertura superior a área de construção nesta proporção. Soma-se a isso, o fato de constar na Certidão de Acerto Técnico a existência de elevadores para construção com apenas 01 pavimento.

23. Por esses fatos, é possível extrair dos documentos que acompanham estas razões (**doc.05 e doc.06**) que o atestado de capacidade

técnica apresentado pela licitante TRIADY afronta o edital do certame na medida em que não descreve a execução de "serviços de características semelhantes aos do objeto desta licitação" pela empresa.

24. De outro ponto, à título de comparativo, analisou-se a documentação orçamentária pública das 04 obras realizadas no Município de Luziânia, disponibilizada pela Secretaria de Educação do Estado de Goiás (SEDUC) (**doc.07**), o Memorial Descritivo/Especificações Técnica da Implantação (**doc.06**) e o Certidão de Acervo Técnico (CAT) n. 1020220000961 (**doc.05**).

25. Com objetivo de facilitar a visualização desta Comissão Permanente de Licitação, apresenta-se tabela anexa (**doc.08**) para fins de comprovação sobre a irregularidade da Certidão de Acervo Técnico (CAT) n. 1020220000961 (**doc.05**).

26. A tabela (**doc.08**) destaca que a quantidade de serviços prevista nas planilhas orçamentárias (**doc.07**) é muito inferior ao descrito no atestado (**doc.05**) em relação aos seguintes itens:

- *forro laje pré-moldada; forro pré-moldada beta 12; cobertura com telha colonial/plan; cobertura com telha fiber glass; cobertura com telha galvan. trapezoidal; cobertura com telha termo-acústica; cobertura com telha de fibra cimento; Granitina com óxido de ferro; Granitina com regularização. (sic)*

27. Além disso, tabela (**doc.08**) também destaca que, embora constem do atestado (**doc.05**), não constam nas planilhas orçamentárias (**doc.07**) os seguintes serviços:

- *parede de gesso - drywall; alvenaria estrutural; cobertura com telha termo-acústica; placas de gesso - drywall; placas de gesso acartonado; vidro liso com pele de vidro; instalações de elevadores; instalações de ar condicionado; piso em granito; piso em porcelanato; piso em granito. (sic)*

28. Sobre isso, com fito de solucionar qualquer dúvida que possa existir a respeito da capacidade técnica da licitante, a partir das razões trazidas no presente recurso, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA-GO) realizou inspeção das 04 obras no Município de Luziânia (GO) a que faz referência o atestado apresentado pela TRIADY.



29. A partir da análise feita pelo Conselho, constatou-se que alguns itens não foram executados pela ora licitante, dentre eles paredes de drywall e paredes de blocos de concreto, conforme se verificou e comprovou a partir da vistoria realizada (**doc.09**). Veja-se transcrito:

Em resposta à vossa correspondência de 05/01/2021, em que solicita a presença de um Eng. Civil do CREA-GO, Inspetoria de Luziânia, para acompanhá-lo até a ESCOLA PADRÃO C.E. JARIM BRASÍLIA SUL situada na Rua Luiz Jardim, Qd. 28 Setor Brasília Sul, na cidade de Luziânia – GO, cuja visita teve por objetivo verificar a execução ou não dos serviços abaixo relacionados, tenho a declarar:

- 1) Execução de paredes de Gesso Acartonado – DRYWALL: **não executado.**
- 2) ALVENARIA ESTRUTURAL/BLOCO DE CONCRETO DE VEDAÇÃO: **não executado.**
- 3) Execução de Estrutura Metálica: executado.
- 4) Cobertura com tela Colonial-Plan: executado.
- 5) Cobertura com telha Fiver-Glass: executado na quadra coberta.
- 6) Cobertura com tela Galvanizada Trapezional: executado na quadra coberta.
- 7) Cobertura com telha Termo Acústica: **não executado.**
- 8) Piso de Granitina: executado.
- 9) Piso em Porcelana: **não executado.**
- 10) Revestimento cerâmico em Paredes: executado nas salas de aula (barrado), cozinha e sanitários.
- 11) Esquadrias de vidro tipo "Pede de Vidro": **não executado.**
- 12) Instalação de elevadores: **não executado.**
- 13) Instalação de sistema de Ar-Condicionado: instalados apenas aparelhos Split nas salas de aula e salas de administração, **pela gestão atual da escola.**



Em resposta à vossa correspondência de 05/01/2023 em que solicita a presença de um Eng. Civil do CREA-GO, Inspeção de Luziânia, para acompanhá-lo até a ESCOLA PADRÃO 2000/FNE C.E. SÃO CAETANO, localizada à Rua Jaraguá Praça Santa Luzia, Setor São Caetano, na cidade de Luziânia – GO, cuja visita teve por objetivo verificar a execução ou não dos serviços abaixo relacionados, tenho a declarar :

- 1) Execução de paredes de Gesso Acartonado – DRYWALL: Não executado.
- 2) ALVENARIA ESTRUTURAL/BLOCO DE CONCRETO DE VEDAÇÃO: Não executado.
- 3) Execução de Estrutura de Metálica: Executado.
- 4) Cobertura com telha Colonial-Plan: Executado.
- 5) Cobertura com telha Fiber-Glass: Executado na quadra coberta.
- 6) Cobertura com telha Galvanizada Trapezoidal: Executado na quadra coberta.
- 7) Cobertura com telha Termo Acústica: Não executado.
- 8) Piso de Granitina: Executado.
- 9) Piso em Porcelanato: Não executado.
- 10) Revestimento cerâmico em Paredes: Executado nas salas de aulas (barrado), cozinha e sanitários
- 11) Esquadrias de Vidro tipo "Pele de Vidro": Não executado.
- 12) Instalação de Elevadores: Não executado.
- 13) Instalação de Sistema de Ar Condicionado: Não executado.

30. Por tudo isto, da análise dos documentos apresentados, torna-se forte o indício que o atestado técnico apresentado não corresponde ao que foi efetivamente executado. De todo modo, ao menos é fácil perceber que a EMPRESA TRIADY não possui a *expertise* necessária para executar, com técnica e zelo, o objeto descrito no Edital, de modo que o Interesse Público seja atendido de fato, o que coloca em risco os interesses da própria Administração Pública.

31. Outrossim, ressalta-se, que esses itens são exigidos no presente edital para efeito de comprovação da capacidade técnica e após vistoria do CREA-GO houve a constatação da não execução dos mesmos por parte da licitante Triady, acarretando na conclusão lógica de ausência de comprovação da capacidade técnica da empresa Triady.

32. Desse modo, a apresentação Certidão de Acevo Técnico (CAT) n. 1020220000961 não cumpre o requisito essencial descrito no Item 10.1.4, Inciso V do Edital na Fase de Habilitação, uma vez que não comprova a execução de "serviços de características semelhantes aos do objeto desta licitação" pela empresa TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., apresentando dissonância entre o que é atestado pela certidão e o serviço efetivamente prestado pela ora licitante.

33. Por conseguinte, entende-se prudente e adequada a declaração de inabilitação no certame da empresa TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., o que desde logo se requer.

(ii) ITEM 7.3, INCISO I DO EDITAL – IMPOSSIBILIDADE DE GOZADOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

34. A segunda irregularidade praticada pela licitante TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. ocorre pela violação do Item 7.3, Inciso I do Edital. Esse item prevê que é necessária a apresentação, no Envelope n. 1 de habilitação, de **declaração emitida pela própria licitante** de cumprimento dos requisitos legais para qualificação de empresa de pequeno porte para gozo dos benefícios concedidos legalmente para empresas enquadradas na Lei Complementar n. 123:

7.3. Para usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar Estadual n. 117/2015, o licitante que se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar, dentro do Envelope n. 1 (Habilitação), os seguintes documentos:

I - Declaração, sob as penas da lei, de cumprimento dos requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, em que se ateste a aptidão para usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal n. 123/2006;

35. Contudo, a partir da análise da documentação apresentada pela TRIADY, percebe-se que o Item 7.3, Inciso I do Edital não foi cumprido dentro das formalidades descritas (**doc.04**).

36. Afinal, uma vez que o Edital prevê que a declaração em questão deve ser emitida pelo próprio licitante, considerando que a declaração anexada ao processo licitatório pela TRIADY foi emitida pelo Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores (SICAF), vê-se que não foi cumprido o Item 7.3, Inciso I do Edital. Inclusive, consta no rodapé da própria declaração que *“esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal”*.

37. Ou seja, o documento essencial exigido pelo Edital para gozados benefícios das empresas de pequeno porte não foi apresentado, além disso, o documento que foi efetivamente apresentado pela TRIADY é irregular, já que não atende os requisitos preestabelecidos pelo instrumento convocatório.

38. Portanto, em razão do descumprimento do Item 7.3 do Edital, entende-se, respeitosamente, que a TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não pode gozar e não poder ser reconhecida neste processo licitatório como empresa de pequeno porte, de modo que não se aplicam os benefícios previstos na Lei Complementar Estadual n. 117/2015 e na Lei Complementar Federal n. 123/2006, fato esse cujo reconhecimento desde logo se requer.

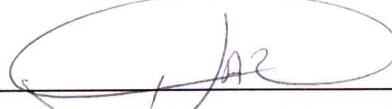
III. REQUERIMENTOS FINAIS.

39. Diante as razões expostas, requer-se que seja o presente Recurso conhecido e provido, com fito de que seja reformada a decisão de habilitação na Ata da Sessão de Julgamento dos Documentos de Habilitação, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás n. 23.953 (Ano 186), de modo que:

- a. A EMPRESA TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA seja declarada inabilitada a concorrer no processo licitatório, por descumprimento do Item 10.1.4, Inciso V do Edital Concorrência n. 02/2022-SEDI; e
- b. De forma subsidiária, A EMPRESA TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não goze dos benefícios concedidos às empresas de pequeno porte, previstos na Lei Complementar Estadual n. 117/2015 e na Lei Complementar Federal n. 123/2006, por descumprimento do Item 7.3, Inciso I do Edital Concorrência n. 02/2022-SEDI.

Nesses termos, requer-se deferimento.

Goiânia, 11 de janeiro de 2023.



INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

ROL DE DOCUMENTOS.

Doc.01_Infracon_Documento_Constitutivo

Doc.02_Edital_Concorrência_02-2022-SEDI

Doc.03_Ata_Habilitacao

Doc.04_Declaracao_SICAF

Doc.05_Certidão de Acevo Técnico (CAT) n. 1020220000961

Doc.06.1_Memorial_CE_ESTRELA_DALVA_VIII

Doc.06.2_Memorial_CE_JD_BRASILIA_SUL

Doc.06.3_Memorial_CE_JD_INGÁ

Doc.06.4_Memorial_CE_SÃO_CAETANO

Doc.07.1_Orcamento_CE_ESTRELA_DALVA_VIII

Doc.07.2_Orcamento_CE_JD_BRASILIA_SUL

Doc.07.3_Orcamento_CE_JD_INGÁ

Doc.07.4_Orcamento_CE_SÃO_CAETANO

Doc.08_Tabela_Comparativa

Doc.09_CREAGO_Vistoria

Doc.10.1_Planta_CE_ESTRELA_DALVA_VIII

Doc.10.2_Planta_CE_JD_BRASILIA_SUL

Doc.10.3_Planta_CE_JD_INGÁ

Doc.10.4_Planta_CE_SÃO_CAETANO